

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

PERMITE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
DECRETAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO
TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA,
COBRADOS OU NÃO JUDICIALMENTE, NOS
TERMOS DA PRESENTE LEI E DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, nos termos do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer a prescrição de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, cobrados ou não judicialmente, mediante parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município, a qual será atribuída a competência para declarar a ocorrência da prescrição.

Art. 2.º – Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se créditos tributários e não tributários aqueles definidos na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 3.º – O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no artigo 1º poderá ser concedido:

I – de ofício, mediante provocação do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT –, quando verificada a ausência de qualquer das causas interruptivas da prescrição, constantes nos incisos I a IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional;

II – a requerimento da parte interessada, mediante a abertura de protocolo administrativo que será dirigido primeiramente ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT –, contendo os anos em que pretende ver declarada a prescrição, juntamente com a apresentação dos seguintes documentos: documento de identificação do requerente para os casos de pessoa física;

documento que confira poderes à pessoa física para representar a pessoa jurídica, além de documento de identificação daquela;

documento de vinculação ao imóvel no caso de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 4.º Para todos os casos, o procedimento administrativo fiscal deverá estar acompanhado dos documentos abaixo:

cópia da inscrição em dívida ativa, atestando a data em que o crédito tornou-se definitivo;

parecer do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT – contendo:

I – todas as informações sobre o crédito, se tributário ou não tributário;

II – sua natureza;

III – se foi executado ou não, se houve parcelamento, sendo que no último caso devem ser informadas as datas do parcelamento e do seu cancelamento;

IV – manifestação do Diretor do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT;

V – parecer final da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5.º Fica o Diretor do Departamento de Fiscalização e Administração Tributária – DEFAT – autorizado a proceder com os respectivos cancelamentos no sistema dos créditos mencionados no artigo 1º, após o cumprimento de todas as etapas acima descritas.

Art. 6.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada, nos casos em que o crédito já se encontra em cobrança judicial, a manifestar-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição, não caracterizando

renúncia de receita, posto que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Paço Municipal, 12 de setembro de 2018.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Karine Maria Trevisan

Código Identificador:BD60DAC0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/09/2018. Edição 1591

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>